

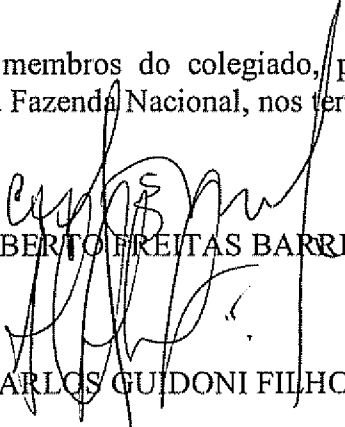


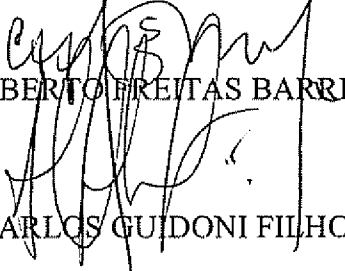
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.005823/2002-81
Recurso nº 149.974 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.613 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91. Em vista da edição da Súmula Vinculante nº. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria/MF n. 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“IRPJ - DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de intuito de fraude, dolo ou simulação pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pela qual em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO - Para caracterização da postergação nos termos do PN Cosit nº 02/96, há a necessidade de pagamento espontâneo do imposto correspondente em períodos subseqüentes.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO – DECISÃO JUDICIAL PARCIAL FAVORÁVEL – NÃO CABIMENTO – Não houve cometimento de infração por parte do sujeito passivo ao efetuar a compensação integral do lucro líquido ajustado, uma vez que estava amparada por sentença judicial.

TAXA SELIC – Aplicação da Súmula n. 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Preliminar de decadência acolhida. Recurso parcialmente provido.”

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão mencionado reconheceu a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL relativos a fato gerador ocorrido em 31.12.1997, em vista do fato de a ciência do lançamento pela Contribuinte ter se dado em 15.01.2003.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese: (i) que não caberia ao Conselho de Contribuintes negar vigência ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, ante os limites de competência deste órgão administrativo para conhecer de questões de índole constitucional; e (ii) que o citado dispositivo seria constitucional e legal, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona; (iii) a divergência entre o acórdão recorrido e arestos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes, os quais assentam o entendimento de que o art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, seria também aplicável para delimitar o prazo decadencial para constituição de créditos relativos à CSLL, PIS e COFINS. Pede, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência sobre parte dos lançamentos de CSLL objeto do processo.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 108-172/2007 (fls. 370)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991 e a caracterização do alegado dissenso jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contra-razões.

É o relatório.



2

Voto

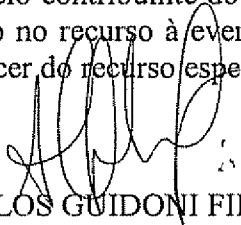
Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recolhido da preliminar de decadência para a constituição de créditos de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte, em observância ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Ocorre que o citado dispositivo foi suprimido do ordenamento jurídico por conta da edição da Súmula Vinculante de n. 08, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tal fato esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se examinar a violação do acórdão recorrido à lei federal alegada pela Recorrente.

Por tais fundamentos, e considerando-se: **(i)** as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório); e **(ii)** a ausência de qualquer menção no recurso à eventual aplicação do art. 173, I do CTN ao caso, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator